

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008**

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:**Deputado LUIZ FERNANDO  
MACHADO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise pretende estabelecer incentivos adicionais à implantação de “fontes renováveis” de energia elétrica. Para tanto, amplia o conjunto de consumidores livres que podem adquirir energia de empreendimentos hidrelétricos de micro e pequeno porte, e de empreendimentos que gerem energia elétrica a partir de energia solar, eólica ou biomassa. Adicionalmente, estabelece meta anual mínima de consumo de energia elétrica proveniente de “fontes alternativas” que deverá ter seu cumprimento comprovado ao órgão regulador setorial por todas as distribuidoras de energia elétrica e todos os consumidores livres do País.

Para tanto, a proposição altera a redação do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para possibilitar que micro centrais hidrelétricas (aquelas cuja potência instalada é igual ou inferior a 1 MW), pequenas centrais hidrelétricas (aquelas cuja potência instalada está entre 1 e 30 MW) e empreendimentos de geração de energia elétrica que empregam como fonte primária energia solar, eólica ou biomassa, cuja energia injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja inferior a 30 MW,

possam comercializar energia elétrica livremente com qualquer consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito. Adicionalmente, a proposição inclui o § 16 no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, definindo que, até o ano de 2018, 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País seja proveniente de “fontes alternativas”, e estabelecendo que cada distribuidora e cada consumidor livre comprove, ao Poder Concedente, anualmente, o cumprimento dessa meta.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Destaque-se que o Projeto de Lei em exame foi inicialmente distribuído à CME, tendo recebido pareceres que não foram votados em função, inicialmente, da conveniência do Relator e da Comissão, e, posteriormente, devido à revisão da tramitação da proposição pela Mesa, que, atendendo a requerimento da CDEIC, definiu que a matéria deveria ser inicialmente apreciada naquela Comissão.

Na CDEIC, a proposição foi aprovada, por unanimidade, com duas emendas. A primeira emenda busca adequar a redação que o PL pretende dar ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, às alterações estabelecidas nesse dispositivo pela Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009. A segunda emenda altera a redação dada pela proposição ao § 16 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, definindo que “no mínimo” 10% do consumo anual de energia elétrica no País seja proveniente de “fontes alternativas”, e estabelecendo que a comprovação do cumprimento dessa meta seja feita por todas as distribuidoras e todos os consumidores livres junto ao órgão regulador setorial.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das fontes convencionais e alternativas de energia, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “c” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.986, de 2008.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Comungamos com a preocupação do autor da proposição em exame quanto à importância de diversificar a matriz energética do setor elétrico nacional, incentivando a utilização de fontes renováveis de energia elétrica, o que possibilita aumentar a confiabilidade do suprimento nacional de energia elétrica e, simultaneamente, ampliar a sustentabilidade ambiental desse suprimento, aumentando a parcela de energia elétrica proveniente de fontes renováveis.

Nesse sentido, inicialmente, o PL nº 3.986, de 2008, amplia o mercado livre de energia no Brasil, possibilitando que micro e pequenas centrais hidrelétricas, assim como usinas geradoras solares, eólicas e a biomassa, possam comercializar energia com qualquer consumidor de energia elétrica, retirando as restrições estabelecidas na legislação em vigor para a comercialização da energia gerada por esses empreendimentos, que produzem energia a partir de fontes renováveis.

Mais adiante, a proposição, que na ementa se refere a “fontes renováveis” de energia elétrica, estabelece meta anual de consumo de energia proveniente de “fontes alternativas”, devendo o cumprimento dessa meta ser comprovado ao Poder Concedente, ou ao órgão regulador setorial, por todas as distribuidoras e todos os consumidores livres.

Quanto a essa proposta, inicialmente, deve ser observado que as expressões “fontes renováveis” e “fontes alternativas” não representam o mesmo conjunto de fontes energéticas. Efetivamente, as fontes de energia podem ser divididas em dois grupos principais: as renováveis e as não-renováveis.

Em princípio, as fontes renováveis são aquelas que têm origem basicamente na energia solar. Assim, seriam renováveis a energia solar, a eólica (os ventos são provocados pelas diferenças de temperatura nas

camadas atmosféricas que, por sua vez, está associada a absorção de calor do sol pelo planeta), a energia hidrelétrica (decorrente da evaporação da água superficial e sua precipitação em áreas elevadas dos continentes, originando a energia cinética dos rios, que é aproveitada nas hidrelétricas), a energia das marés (que decorre do efeito dos ventos no mar), a biomassa (que decorre da realização da fotossíntese pelos vegetais) e a geotérmica (associada ao calor armazenado no interior do planeta).

Por outro lado, são considerados como fontes de energia não-renováveis, basicamente, os combustíveis, tanto os fósseis como os nucleares, pois uma vez realizada a combustão, sobram apenas gás carbônico, água e outros subprodutos incapazes de voltar a armazenar energia por processos naturais.

O termo fontes alternativas de energia refere-se àquelas fontes diferentes da principal fonte de energia utilizada. Efetivamente, para diversificar a matriz energética de qualquer país, é necessário incentivar o emprego de fontes energéticas alternativas às fontes principais.

Na maior parte dos países, os combustíveis fósseis (petróleo, gás natural e carvão) são empregados como principais fontes energéticas. Assim, nesses países, o termo fontes alternativas de energia refere-se às energias renováveis, pois elas são consideradas como energias alternativas ao modelo energético tradicional, que emprega combustíveis fósseis.

No setor elétrico brasileiro, a principal fonte energética é a hidroelétrica, que é fonte renovável de energia. Registre-se que a fonte hidrelétrica é responsável por cerca de 85% da energia elétrica produzida no País. Assim, a rigor, no setor elétrico do Brasil, os combustíveis fósseis devem ser considerados como fontes alternativas de energia.

Para reforçar nosso entendimento, lembramos que justamente como fonte alternativa de energia para o setor elétrico brasileiro, ou seja, buscando diversificar a matriz energética do setor e dar maior confiabilidade ao suprimento, é que são construídas termelétricas a gás natural, a óleo combustível e a carvão em diversas regiões do País.

É necessário, portanto, adequar a redação da proposição para estabelecer incentivos à implantação de fontes renováveis de energia,

diferentes da geração hidrelétrica, pois esta é competitiva e, mesmo sem incentivos, é amplamente difundida no Brasil. Nesse sentido, entendemos que as fontes renováveis que se pretende incentivar são aquelas relacionadas no dispositivo alterado pelo art. 1º da proposição em exame, ou seja, as pequenas centrais hidrelétricas (empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a trinta mil kW) e os empreendimentos com base em fontes solar, eólica, ou biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a cinquenta mil kW.

Adicionalmente, o PL nº 3.986, de 2008, estabelece a obrigação de que, até 2018, dez por cento do consumo anual de energia elétrica no País seja proveniente de “fontes alternativas”, definindo que todas as distribuidoras e todos os consumidores livres informem ao órgão regulador o cumprimento da referida meta. Somente é possível exigir que cada distribuidora e cada consumidor livre comprove individualmente o cumprimento de uma meta se tal meta for estabelecida para as distribuidoras e para os consumidores livres. Há, portanto, necessidade de adequar a redação da proposição também nesse ponto.

Quanto às emendas apresentadas na CDEIC, julgamos todas absolutamente pertinentes. Contudo, a Emenda Modificativa nº 1 ignora a existência de outros parágrafos, após o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, merecendo, portanto, ajuste.

Finalmente, observamos que a proposição em exame não dispõe de cláusula de vigência, e que tanto ela quanto as emendas provadas na CDEIC necessitam ajustes de redação, a fim de adequá-las ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com base em todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.986, de 2008, e das emendas apresentadas na CDEIC, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, e recomendamos aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e VI do *caput*, os empreendimentos com potência igual ou inferior a um mil kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a cinquenta mil kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“Art. 2º .....

.....

§ 16. Até o ano de 2018, no mínimo dez por cento do consumo anual de energia elétrica de cada distribuidora e de cada consumidor livre do País deverá ser proveniente de empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a trinta mil kW ou daqueles com base em fontes solar, eólica, ou biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a cinquenta mil kW, devendo cada distribuidora e cada consumidor livre comprovar anualmente ao órgão regulador dos serviços de energia elétrica o cumprimento dessa meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação desse dispositivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO  
Relator